Lei nº 103/99, de 09 (nove) de novembro de 1999.

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público da Prefeitura de Abadia de Goiás, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º . Esta lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público do município de Abadia de Goiás, Estado de Goiás.

Parágrafo único . Estão submetidos a este Plano de Carreira e Vencimentos os servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Profissional de Educação.

Art. 2º . O Plano de Carreira e Vencimentos do Magistério Público tem por objetivo a eficiência e a eficácia do Sistema Educacional do Município e a valorização do servidor público do magistério, mediante:

I - adoção do princípio do merecimento para desenvolvimento na carreira;

II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização e a contribuição de cada servidor público do magistério, através da qualidade de seu desempenho.

Art. 3º . Para os fins desta lei considera-se:

I - **Servidor Público do Magistério** – a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do

magistério, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município e do Estatuto do magistério do Município;

II - **Cargo Público** – o conjunto de atribuições e responsabilidades confiadas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III - **Quadro de Pessoal** – o conjunto de cargos efetivos do Magistério Público Municipal;

IV - **Grau** – o conjunto de padrões que compõe uma mesma faixa de vencimentos, identificado por algarismo alfanumérico;

V – **Padrão** – a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada grau, identificado por letra, correspondente ao posicionamento de um ocupante de cargo efetivo em razão de seu desempenho;

Art. 4º . O Plano de Carreira e Vencimento do Magistério Público Municipal é composto pelos os quadros constantes nos anexos nesta lei:

§ 1º . Os quantitativos iniciais dos cargos serão os constantes no quadro anexo à esta lei.

§ 2º . Quando necessário, serão fixados em lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, os quantitativos de cargos efetivos do magistério.

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 5º . O ingresso na carreira por concurso público dar-se-á no padrão inicial da classe e cargo em que se promover o concurso.

Parágrafo único . Os de caráter temporário, por período máximo de 01 (um) ano, terá o padrão inicial da classe e cargo em que se promover o concurso.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 6º . Progressão Funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento, para outro subsequente, dentro do cargo que ocupe, conforme dispuser o regulamento.

§ 1° . Aplica-se a progressão funcional aos ocupantes de cargos efetivos;

§ 2° . Os padrões e índices de vencimentos são os constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 7° . O servidor do magistério terá o direito a progressão funcional desde que satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

I – houver completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício no padrão;

II – ter obtido resultado favorável nas avaliações de desempenho ocorridas nos dois últimos anos, no cargo e classe que ocupe;

III – ter participado de programas de treinamento ou desenvolvimento, com duração mínima de quarenta horas, nos últimos dois anos que antecederem a concessão da progressão horizontal.

§ 1° . O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que se trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos do que dispõe o Estatuto do Magistério Público do município de Abadia de Goiás;

§ 2° . A contagem de tempo para o novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior;

§ 3° . Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Secretaria Municipal de Educação;

§ 4° . A administração concederá a progressão funcional a cada 04 (quatro) anos, após a formalização do resultado da avaliação de desempenho, conforme dispuser o regulamento;

§ 5° . A progressão funcional será concedida ao servidor que fizer jus, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao que completar a carência de que trata o inciso I deste artigo e satisfaça as demais condições.

§ 6° . Não fará jus à progressão funcional o servidor que houver sofrido, no período, pena disciplinar;

§ 7° . Não se aplica a exigência do inciso III, se, no período, o Município não viabilizar a condição.

CAPÍTULO IV

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 11. É terminantemente proibido o desvio de função, a partir da implantação deste Plano de Carreira e Vencimento, sob pena de:

I – perda do direito de se beneficiar da progressão funcional, enquanto permanecer em desvio de função;

II – destituição do cargo em comissão ou função de confiança para os servidores que permitirem o desvio de função de seus subordinados.

Parágrafo único . Fica estabelecido o prazo de doze meses, contados da publicação desta lei, para correção dos desvios de função, caso existam.

Art. 12 . Para todos os efeitos, será concedida ao servidor que vier a falecer ou aposentar-se, sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a progressão funcional.

Art. 13 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos à partir do dia 1° de agosto de 1999, revogando-se demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de novembro de 1.999.

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 09/11/1999

Antomar Moreira de Santos
Secretaria Municipal de Administração e Finanças

DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º . Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, correspondente ao grau e padrão do respectivo cargo, cujo valor cujo valor será correspondente a carga horária exercida, tendo como parâmetro o anexo IV, que corresponde a 20 (vinte) horas semanais.

Art. 9º . O valor atribuído a cada padrão de vencimento será devido pela carga horária mensal prevista para o cargo ocupado pelo servidor do magistério, constantes dos anexos I, II e IV desta Lei.

§ 1º . A tabela de índices de vencimentos estabelecida no anexo I desta lei servirá de base para o cálculo proporcional dos vencimentos relativos as cargas horárias diversas previstas no Estatuto do Magistério Público do Município.

§ 2º . No vencimento mensal correspondente a cada grau de padrão está incluído o descanso semanal remunerado.

Art. 10 . O servidor do magistério poderá receber além do vencimento, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;

II - gratificação pelo exercício de função de confiança;

III - gratificação pelo encargo de instrutor em treinamento ou desenvolvimento;

IV - gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concursos;

V - adicional de regência de classe;

VI - adicional de titularidade;

VII - adicional por tempo de serviço;

VIII - adicional de férias;

IX - décimo terceiro salário;

X - remuneração e vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias previstas nesta lei.

Parágrafo único . As gratificações e adicionais previstas neste artigo serão regulamentados pelo Estatuto do Magistério Público do Município, quando específicas de funções do magistério ou por ato do Chefe do Poder Executivo, nos demais casos.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL

CARGOS EFETIVOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
Denominação dos cargos	Carga horária mensal
Professor	90 h. a 180h.

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

ANEXO II

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS E PRÉ-REQUISITOS POR CLASSE

TÍTULO DO CARGO: PROFESSOR

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Exerce atividades docentes na pré - escola e ministra aulas de disciplinas componentes dos currículos do Ensino Fundamental, de uma ou mais disciplinas e outros conhecimentos básicos, elaborando planos de cursos e de aula, preparando e selecionando materiais didático; elaborando, aplicando e corrigindo testes e trabalhos para assegurar a formação do aluno.

Cargos	Pré – Requisitos
Professor I	Ensino médio completo na modalidade Magistério, para docência na educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino médio fundamental. Aprovação em concurso público con-

	forme dispuser edital.
Professor II	Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, em pedagogia, para docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, ou com habilitações específicas em área própria, para docência nas séries finais do ensino fundamental. Aprovação em concurso público conforme dispuser o edital.

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

ANEXO III

ESTRUTURA DE CARGOS

Magistério Público

I – Cargos Efetivos

Grau	Cargo	Quantitativo

P1	Professor I	30
P2	Professor II	15

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

ANEXO IV
TABELA DE ÍNDICES DE VENCIMENTOS

Magistério Público

- Professor e Profissional de Educação - Carga Horária de 90 horas mensais (20 horas semanais)

Padrão Ou Grau	A	B	C	D	E	F
P1	200,00	215,00	231,00	248,00	266,00	285,00
P2	260,00	284,33	305,03	328,57	353,22	379,70

Valdeci Salviano Mendonça
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 09/11/1.999

Antomar Moreira de Santos
Secretaria Municipal de Administração e Finanças